



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600153-56.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) ANTONIO PAIM BRÓGLIO

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA - TO9726-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

REPRESENTADO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA JULIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO REPUBLICANOS NO ESTADO DO TOCANTINS**, representado por **WANDERLEY BARBOSA CASTRO** (qualificado nos autos), em desfavor de **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA** (ID 9690114), em razão da utilização de meio proscrito para a divulgação de propaganda eleitoral negativa.

O representante alega que:

a) o Representado tem se utilizado de suas redes sociais (Facebook e *Instagram*) para realizar propaganda eleitoral antecipada negativa, por meio do impulsionamento de vídeos, contendo diversas críticas, ressaltando que os vídeos foram impulsionados mais de uma vez;

b) os vídeos impulsionados pelo Representado, utilizam-se de todo o engenho publicitário (músicas, imagens, legendas e depoimentos) a fim de incutir na cabeça do eleitor imagem negativa do pré-candidato: **WANDERLEY BARBOSA CASTRO** (atual governador do Estado do Tocantins), sem manifestação direta em relação à voto;

c) com o impulsionamento dos vídeos criticando o atual governo, o representado tem violado norma que autoriza o impulsionamento, apenas, com fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, e não para criticar adversários políticos.

A liminar foi concedida em 3 de maio de 2022 (id 9690259) e a decisão publicada no Diário da Justiça Eleitoral em 05/05/2022.

No id 9690524, o representante requereu a aplicação de multa ao representado, face ao descumprimento da decisão, ressaltando que a decisão liminar, proferida em 03/05/2022,

determinando a suspensão imediata dos conteúdos, mas até às 11h:05 min do dia 05/05/2022, a postagem identificada pelo n.º 667370417899651, não havia sido inativada pelo representado.

Citado em 05 de maio de 2022, o representado apresentou defesa em 09/05/2022 (id 9690821), alegando que: a) não descumpriu a decisão liminar, uma vez que os impulsionamentos foram suspensos em tempo hábil; b) não praticou propaganda eleitoral antecipada negativa, tampouco por meio da utilização de forma proscrita em lei, uma vez que em não houve pedido explícito de não voto à pessoa do requerente, nem pedido de voto à pessoa do representado; c) os textos veiculados foram apenas análises críticas à gestão do atual governo, bem como aos governos antecessores, não ultrapassando os limites da crítica comum e ao debate de ideias e sugestões; d) não proferiu nenhuma ofensa ao governador Wanderlei Barbosa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela procedência integral da representação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da legitimidade das partes e tempestividade da contestação

Primeiramente, verifico a legitimidade do Representante, uma vez que, a presente ação foi proposta pela Comissão Provisória do Republicanos no Tocantins, atendendo a exigência do art. 3º da Resolução TSE n.º 23.608/2019, bem como a tempestividade da contestação, apresentada dentro do prazo do art. 18 da mencionada resolução.

Vale destacar que o Representado foi citado por meio do seu advogado em 05 de maio do corrente ano (quinta-feira), iniciando a contagem do prazo, no dia 06/05/2022 (sexta-feira), e findando-se no dia 09/05/2022 (segunda-feira), nos termos do art. 224 do Código de Processo Civil, vez que a representação foi proposta e está tramitando fora do período eleitoral.

2.2 Do requerimento de aplicação de multa diária (*astreintes*) pelo descumprimento da decisão liminar

Observa-se, ainda, que o Representado, na ocasião da apresentação da defesa, comprovou, no id 9690821, a suspensão dos impulsionamentos relacionados, na decisão concessiva de liminar proferida (id 9690259), razão pela qual o pedido formulado pelo requerente, na petição (id 9690525), não pode prosperar.

De fato, a postagem identificada sob número 667370417899651, ainda estava ativa às 11:05min do dia 05 de maio de 2022, ocorre que o representado foi citado, também, no dia 05/05/2022, tendo o prazo de 24 horas para efetuar o comando de inativação da publicação, conforme dispõe o art. 17,§1º-A da Resolução 23.608/2019, vejamos:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#);

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem

prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#)).

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021).

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#)).

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Pois bem!

Compulsando as provas apresentadas nos autos (id 9690822), verifica-se que todos os conteúdos objetos desta demanda, foram removidos até o dia 05 de maio de 2022, ou seja, foram inativados antes do final do prazo do art. 17, §1º-A da Resolução 23.608/2019, que expiraria em 06/05/2022.

Logo, o pedido, de arbitramento de multa diária (*astreintes*) pelo descumprimento da decisão liminar, formulado pelo representante (id 9690525) deve ser indeferido, vez que a remoção de conteúdo se deu dentro do prazo razoável estabelecido pela legislação eleitoral.

2.3 Do mérito

É notório, que o § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, bem como o §3º do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, autorizam o impulsionamento de conteúdo, na internet, apenas, com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedando a realização de propaganda eleitoral negativa.

Acerca do tema, vejamos o teor do §3º do art. 57-C da Lei 9.504/97 e do §3º do art. 29 da Resolução 23.610/2019:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)).

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\).](#)

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput\)](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#).

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, **vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).**

Pois bem! como se pode observar a legislação em vigor, somente, autoriza o pré candidato a utilizar-se do mecanismo de impulsionamento, com o fim de promover sua pré candidatura, apresentando-se à população, sendo vedada a utilização do mencionado meio para a realização de propaganda negativa em face de um de seus prováveis adversários.

O mesmo entendimento é referendado pela jurisprudência pátria, que veda o impulsionamento, nas redes sociais, de propaganda negativa em face de um de seus adversários, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. PUBLICAÇÕES. REDE SOCIAL. CRÍTICAS A ADVERSÁRIO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. MULTA. CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Min. Luis Felipe Salomão, Relator originário, deu-se parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir o valor da multa de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. Manteve-se, assim, o acórdão unânime do TRE/SP quanto ao reconhecimento da divulgação de propaganda irregular pelos agravantes (candidatos aos cargos majoritários de Americana/SP em 2020 e respectiva aliança), consubstanciada no impulsionamento de mensagens negativas em desfavor de adversária (art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte Superior, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. **3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o impulsionamento foi contratado pelos agravantes não com o fim de beneficiar suas candidaturas, mas para prejudicar adversária por meio de publicações de notório teor crítico acerca de seu histórico profissional e partidário.** 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06006057520206260158 AMERICANA - SP 060060575, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 26)

“[...] Propaganda eleitoral negativa. Internet. Art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook. Impulsioneamento. [...] 1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite-se o impulsioneamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. 2. Na espécie, mantém-se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no facebook veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo. [...]”

(Ac. de 29.4.2019 no AgR-REspe nº 060291041, rel. Min. Jorge Mussi; no mesmo sentido o Ac. de 27.11.2018 no R-Rp 060159634, rel. Min. Sergio Banhos.)

Como se pode observar a jurisprudência interpreta o §3º do art. 57 - C da Lei 9.504/97 e o §3º do art. 29 da Resolução 23.610/10, de forma taxativa, uma vez que só autoriza o impulsioneamento de conteúdo contratado por pré - candidatos e candidatos, cujo fim seja, apenas, sua promoção própria e conseqüentemente o seu benefício, vedando o uso do mencionado mecanismo para divulgar propaganda negativa em face de adversário político.

Ressalto, ainda, que a legislação não proíbe que o candidato ou pré-candidato, teça críticas à Administração, mas sim que seja realizada por meio de impulsioneamento na redes sociais.

No caso em tela, é evidente a violação do art. 57-C da Lei 9.504/97, uma vez que tem utilizado-se de suas redes sociais para promover impulsioneamento de propaganda negativa em face do atual Governo, exercido, pelo pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Tocantins, WANDERLEY BARBOSA CASTRO.

Ora! O representado não está utilizado-se do mecanismo do impulsioneamento com o fim de beneficiar uma possível candidatura sua, mas sim, para fazer propaganda negativa em face de seu adversário, desestimulando os eleitores a votar a favor do representante.

Deve-se destacar que a propaganda negativa, por meio de impulsioneamento na internet é vedada, ainda que, na forma de críticas a adversários políticos, podendo ser utilizada, exclusivamente, para promover partido e candidato, beneficiando-os. E, no caso em tela, o impulsioneamento nas redes sociais do representado tem sido utilizado para a difusão de críticas em face do representante, a fim de desestimular a população a conceder -lhe o voto, razão pela qual, o deve ser rechaçada.

Além do mais, verifica-se que o Representando tem utilizado de diversos engenhos publicitários, dentre eles: atuação de de atores, entrevistas, músicas, legendas e imagens, o que demonstra o intuito de fazer propaganda eleitoral antecipada negativa, contrariando, tanto o o art. 36 do, quanto o art. 57- C, §3º, ambos da Lei 9.504/97.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a liminar concedida no id 9690259 deve ser confirmada na fase de sentença, bem como a representação ser julgada integralmente procedente.

2.4 Da aplicação da multa do art. 57-C, §2º da Lei 9.504/97

Quanto ao pedido de aplicação de multa ao representado, no valor não inferior ao de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por impulsioneamento, vejamos o que diz §2º do art. 29 da Resolução 23.610/2019:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o **impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II](#)):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo **impulsionamento de conteúdos** e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º](#)).

Acerca do tema, vejamos também o que diz a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CLARA E LEGÍVEL. IMPULSIONAMENTO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. MULTA. ERRO DE PROIBIÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DAS NORMAS ELEITORAIS EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE DISPUTAM CARGOS ELETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Procedência de representação por propaganda irregular, em razão de impulsionamento na rede social Facebook de publicidade sem identificar que se trata de propaganda eleitoral, de forma clara e legível, em desacordo com o art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19, com aplicação de multa.

2. O impulsionamento previsto em lei possui requisitos para sua implementação, devendo conter a expressão Propaganda Eleitoral e, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável. Nesse sentido, jurisprudência do TSE e desta Corte.

3. O descumprimento das regras que regulam essa forma paga de propaganda eleitoral na internet impõe a aplicação da multa estabelecida no § 2º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19, não sendo o caso de afastá-la em razão da alegação de suposto erro de proibição, o qual não tem o condão de elidir a responsabilidade do recorrente. Eventual desconhecimento da legislação, por qualquer fundamento, não enseja a mitigação da exigência legal, tendo em vista o princípio geral ignorantia legis neminem excusat positivado no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a partir do qual é possível concluir que o conhecimento das regras eleitorais de propaganda é absolutamente presumido em relação àqueles que disputam cargos eletivos.

4. Na esteira do entendimento do TSE, a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97 não pode ser arredada ou reduzida aquém do mínimo legal. Manutenção da sentença.

5. Desprovisamento.

(Recurso Eleitoral n 060033826, ACÓRDÃO de 10/12/2020, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2020).

No caso em tela, o representante pugnou pela aplicação da multa do §2º do art. 29 da Resolução 23.610/2019, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos impulsionamentos efetuados pelo representado. Ocorre que, analisando o mencionado dispositivo verifica-se que há o estabelecimento de limites mínimo (R\$ 5.000,00) e máximo (R\$ 30.000,00), pelo legislador, para a aplicação da penalidade pelo julgador, que observará, a gravidade da conduta, o alcance que obteve e a condição financeira do requerido.

Além do mais, analisando detidamente o texto do dispositivo, observar-se que a multa será calculada e aplicada em razão do "impulsionamento de conteúdos" e não por conteúdo, como requerido pelo representante.

Logo, o cálculo e aplicação da multa ao representado deverá observar os limites mínimo (R\$ 5.000,00) e máximo R\$ 30.000,00), não sendo possível a aplicação na penalidade da forma requerida pelo representante.

Por outro lado, deve-se frisar que a conduta do representante é demasiadamente danosa, vez que, não foi apenas uma única publicação de conteúdo, mas sim, quinze. Além do mais, o representado utilizou-se de suntuoso engenho publicitário (músicas, imagens, legendas, depoimentos, contratação de atores) a fim de incutir na cabeça do eleitor imagem negativa do pré-candidato: WANDERLEY BARBOSA CASTRO (atual governador do Estado do Tocantins).

Deve-se sopesar, ainda, que os conteúdos impulsionados disseminaram-se rapidamente, vez que o representado possui mais de 18 mil seguidores, apenas no *instagran*, e, alguns disparados mais de uma vez, razão pela qual a multa constante no art. 57-C, §2º da Lei 9.504/97 c/c art. 29, §2º da Resolução 23.610/2019 não poderá ser aplicada em seu grau mínimo que é a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por outro ângulo, deve-se considerar, também, o fato de que o representado cumpriu a determinação da decisão concessiva da liminar, proferida no id 9690259, que determinou a inativação dos conteúdos disparados, dentro do prazo estabelecido, pelo §1º do art. 17 da Resolução 23.608/2019, (24 horas), razão pela qual, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa do §2º do art. 57-C, §2º não poderá ser aplicada em seu grau máximo, que é de R\$ 30.000,00.

Dessa forma, conclui-se que a multa constante do art. 57-C, §2º da Lei 9.504/97 c/c art. 29, §2º da Resolução 23.610/2019, não poderá ser aplicada em seu grau mínimo, diante da gravidade e lesividade causada pelos impulsionamentos dos conteúdos, mas também, não poderá ser afixada em seu seu grau máximo, uma vez que o representado cumpriu, integralmente, a determinação antes do fim do prazo de 24 horas, estampado pela Resolução 23.608/2019, razão pela qual deve haver uma ponderação no estabelecimento do valor da penalidade, devendo ser maior que R\$ 5.000,00 e menor que R\$ 30.000,00.

Assim, forçoso reconhecer que estabelecer o valor da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é medida que se impõe, vez que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como inibe qualquer outra violação da lei pelo representado.

Diante do exposto,

a) JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 57-C, § 3º da Lei 9.504/97 c/c art.29, §3º da Resolução 23/610/2019, a REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, confirmando a liminar, no pedido formulado pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO REPUBLICANOS NO ESTADO DO TOCANTINS**, representando por **WANDERLEY BARBOSA CASTRO**, em desfavor de **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**, **DETERMINANDO, em definitivo**, a suspensão dos impulsionamentos de conteúdo descritos na inicial;

b) INDEFIRO, nos termos do art. 17, §1º-A da Resolução 23.608/2019, o pedido, de arbitramento de multa diária (*astreintes*) pelo descumprimento da decisão liminar, formulado pelo representante no id **9690525**;

c) CONDENO o Representado, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme dispõe o §2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 c/c §2º do art. 29 da Resolução 23.610/2019, pelos impulsionamentos de conteúdos descritos na inicial.

P. R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Paim Bróglia
Juiz Auxiliar TRE-TO